



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007638/2003-11
Recurso nº 139.874 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.229 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente HOTEL FAZENDA QUATRO ESTAÇÕES LTDA. EPP.
Recorrida DELEGACIA DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES MÍNIMAS. INEFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. Nos termos do artigo 135 do Código Civil, aprovado pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, não pode ser contraposto perante terceiros, os efeitos do contrato de cessão de quotas de participação societária que não se reveste de formalidades mínimas, como o registro em cartórios públicos e até a ausência de reconhecimento de firma de seus signatários

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

VEDAÇÕES. EPP. LIMITE GLOBAL DE FATURAMENTO. Não poderá optar ou manter-se na sistemática do Simples a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, quando a receita bruta global total ultrapasse, no ano-calendário 2001, o limite de R\$ 1.200.000,00, previsto no inciso II do art. 2º. da Lei nº 9.317/96.

EXCESSO DE RECEITA NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. EXCLUSÃO. Caracterizada a superação do limite de receita admissível na sistemática do Simples, segue-se a exclusão do contribuinte de dita forma de tributação favorecida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


MARIA DE LOURDES RAMIREZ - Relatora

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas/SP que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra o Ato Declaratório de Exclusão do Simples nº 468.712, de 07 de agosto de 2003 (fl. 21) do Delegado da DRF em Campinas/SP.

O Acórdão possui a seguinte ementa:

ASSUNTO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EMENTA: EXCLUSÃO PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA

A pessoa jurídica cujo sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global do ano calendário ultrapassar o limite legal está impedida de optar pelo Simples

Solicitação Indeferida

A DRF em Campinas/SP emitiu o ADE nº 468.712/2007 sob o fundamento de que o sócio ou titular da empresa excluída teria participação em outra empresa, em percentual acima de 10% (dez por cento), e a receita bruta global em ambas, no ano-calendário 2001, teria ultrapassado o limite legal permitido para permanência na sistemática simplificada.

Na Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples – SRS (fls.02 a 04) a interessada apresentou as seguintes justificativas:

"Em 10/10/2001 ocorreu a morte de Carolina Gaeta do Nascimento, esposa de Júlio Chagas do Nascimento, este portador do CPF/MF 030.128.918-20, que até então era sócio da empresa requerente.

Em 08/11/2001 foi ajuizado o inventário (processo 003.01.02)514-2) junto a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional 111- Jabaquara/Saúde-São Paulo-Capital, cuja homologação ocorreu em 11/03/2003 e o Formal de Partilha em 17/05/2003. Naquela ocasião, Júlio Chagas do Nascimento, retirou-se da empresa requerente, cedendo e transferindo 19.000 (dezenove mil) quotas para Jacqueline Chagas do Nascimento Odri, portadora do CPF/MF 061.890908-77 e

67.000 (sessenta e sete mil) quotas pra Cláudia Chagas do Nascimento Tomé, portadora do CPF/MF 101.960.308-00, retirando-se da sociedade, recebendo no ato o valor correspondente às suas 10.000 (dez mil) quotas, em moeda corrente do país, cedendo 5.000 (cinco) mil a Cláudia Chagas do Nascimento Tomé e 5.000 (cinco mil) quotas a Jacuelini do Nascimento Odri. Entretanto, a formalização da alteração contratual decorrente ocorreu somente em 19/09/2003, por força de inventário cuja conclusão ocorreu em 17/05/2003.

A exposição fática revela que logo após a morte da esposa (Carolina Gaeta do Nascimento), do então sócio da empresa requerente (Júlio Chagas do Nascimento), e do ajuizamento do inventário e respectiva partilha, referida pessoa, deixou de ser sócio da mesma, razão pela qual, entende a requerente não ser cabível a exclusão da empresa da Simples. Repita-se que a formalização da alteração contratual decorrente ocorreu somente em 19/09/2003, por força do inventário cuja conclusão ocorreu em 17/05/2003, fato que não desnatura a nova situação jurídica ora narrada, dentro, aliás, da verdade material, um dos princípios básicos do processo administrativo tributário. Desnecessário salientar a impossibilidade da formalização da alteração contratual antes da expedição do competente formal de partilha, não obstante a clareza meridiana da evolução dos fatos ora narrada. Ressalte-se finalmente, que a modificação jurídica (retirada do sócio da empresa requerente), ocorreu de fato, antes de 31/12/2001 (data da suposta ocorrência infracional descrita pelo Fisco Federal).

EM TEMPO: Está providenciando o registro da nova alteração do contrato social (acima descrito) junto a JUCESP."

Por envolver matéria de direito a SRS foi recepcionada como manifestação de inconformidade e os autos foram remetidos à DRJ em Campinas/SP para julgamento.

Na decisão proferida a 1ª Turma da DRJ em Campinas/SP observou que, ainda que tivesse sido providenciada tempestivamente, em 2001, a alteração contratual da empresa, com o registro da retirada do sócio, tal fato em nada beneficiaria a interessada em relação ao ano-calendário 2001, pois o falecimento da sócia Carolina Gaeta do Nascimento teria ocorrido em outubro de 2001. Ou seja, desde 1996 e durante todo o ano-calendário de 2001 o sócio Julio Chagas do Nascimento permaneceu como sócio em duas empresas, a saber, Hotel Fazenda Quatro Estações e JCN Administração Construção e Participações Ltda, sendo que no ano-calendário 2001 o faturamento de ambas as empresas atingiu o montante total global de R\$ 1.318.990,19, quando o limite de faturamento permitido para permanência de EPPs no Simples era de R\$ 1.200.000,00.

Aquela autoridade ressaltou que a empresa poderia ser admitida na sistemática a partir de 01/01/2002 mas que até a data daquela decisão, o registro na JUCESP da alteração contratual com a retirada do sócio ainda não havia sido providenciado, razão pela qual indeferiu a solicitação e manteve a exclusão da empresa do simples com efeitos a partir de 01/01/2002.

Pelo Comunicado SEORT nº 1.026/2007 (fl. 220), da DRF em Campinas/SP, a interessada foi cientificada, em 19/07/2007 – conforme AR à fl. 224, do indeferimento da solicitação.

Contra o Acórdão da DRJ em Campinas/SP a contribuinte apresenta Recurso Voluntário junto a este Colegiado, protocolizado em 16/08/2007 (fls. 225 a 231). Como razões preliminares invoca a nulidade da decisão de 1ª instância, por não ter a autoridade se

manifestado a respeito do contrato de cessão de quotas pactuado, em 30/11/2001, entre o sócio Julio Chagas do Nascimento e as sócias remanescentes Claudia e Jaqueline, bem como sobre a 2ª. alteração contratual da pessoa jurídica, anexada às fls. 187 a 192 que indicaria a retirada do sócio do Hotel Fazenda Quatro Estações em outubro de 2003.

No mérito alega que o contrato de cessão de quotas é ato jurídico perfeito e tem plena eficácia, nos termos do Código Civil então vigente, e que a receita bruta global das duas empresas, no ano-calendário 2001, teria somado R\$ 1.154.379,49, como comprovariam os documentos de fls. 232 a 283, inferior, portanto, ao limite de R\$ 1.200.000,00.

Em resumo, argúi, em suas palavras:

“6º) Resumo: A aparente irregularidade apontada pela Receita Federal não aconteceu seja porque a partir de 30/11/2001 o sócio JULIO CHAGAS DO NASCIMENTO, não mais integrava o quadro societário da requerente, seja porque, na data de sua saída 30/11/2001 a receita bruta global das duas empresas focalizadas não atingiu o limite preconizado pelas normas de regência, ou, finalmente, seja porque diferentemente do enfoque da Receita Federal, em 30/12/2001 o sócio JULIO CHAGAS DO NASCIMENTO não era mais sócio da empresa, eis que ceder e transferira em 30/11/2001, suas quotas para suas duas filhas, como já sobredito”.

Ao final pugna pela reforma da decisão de 1ª. instância e a insubsistência do ato declaratório de exclusão do Simples

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA DE LOURDES RAMIREZ

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A apreciação da invocada nulidade da decisão da autoridade “*a quo*” depende da análise da documentação ofertada pela interessada, a saber, o contrato de cessão de quotas e a 2ª. alteração contratual da empresa Hotel Fazenda Quatro Estações. Por relacionar-se ao mérito da lide, tal apreciação será analisada nessa condição.

Como se verifica dos documentos acostados aos autos a empresa interessada foi excluída da sistemática do Simples sob o fundamento de que um dos sócios, o Sr. Julio Chagas do Nascimento, possuía, no ano-calendário 2001, participação em outra empresa em percentual superior a 10 % (dez por cento) e a somatória do faturamento global de ambas as empresas teria ultrapassado, no mesmo período, o total de R\$ 1.200.000,00, limite máximo para ingresso e permanência de uma EPP nessa sistemática simplificada.

Contrapondo-se a tais fatos a contribuinte argumenta que o sócio Julio Chagas do Nascimento teria, por meio de contrato de cessão de quotas, cedido e transferido suas quotas da empresa Hotel Fazenda Quatro Estações às outras duas sócias do empreendimento já no próprio ano-calendário 2001, retirando-se, assim, de fato, da empresa, nesse período, mas que a alteração contratual pertinente somente teria sido formalizada em 2003, após a necessária conclusão do processo de inventário de sua esposa, Carolina Gaeta do Nascimento. Argumenta, também, que a somatório do faturamento global de ambas as empresas não teria ultrapassado o limite de R\$ 1.200.000,00, no ano de 2001.

Compulsando os autos encontro, acostada às fls. 187 a 192, a “*Segunda Alteração Contratual Hotel Fazenda Quatro Estações*” que traz as seguintes previsões, nos itens I e II:

“I- Em consequência do Formal de Partilha em anexo, aberto pelo processo nº 003.01.021514-2, aos 29/11/2001 e homologado em 14/03/2003, a participação no capital do sócio Julio Chagas do Nascimento que era de 96.000 (noventa e seis mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, passa a ser de 10.000 (dez mil) quotas, cedendo e transferindo 19.000 (dezenove mil) quotas para Jacqueline Chagas do Nascimento Odri e 67.000 (sessenta e sete mil) quotas para Claudia Chagas do Nascimento Tomé.

II - Retira-se da sociedade o sócio JULIO CHAGAS DO NASCIMENTO, tendo recebido em 30/11/2001, conforme contrato particular firmado entre as partes, em moeda corrente do país, o valor correspondente as suas 10.000 (dez mil) quotas, no valor geral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cedendo 5.000 (cinco mil) quotas a Claudia Chagas do Nascimento Tomé, e 5.000 (cinco mil) quotas a Jacqueline Chagas do Nascimento Odri, dando plena e geral quitação à sociedade e aos sócios remanescentes individualmente, e declara nada mais ter a receber ou reclamar, presente ou futuramente, sob qualquer título.”

A segunda alteração contratual encontra-se datada em 19/09/2003 e foi arquivada na JUCESP sob o nº 582587/03-7, em 07/10/2003.

Com efeito, às fls. 185/186 dos autos também se encontra juntado o mencionado “*Contrato de Cessão de Quotas de Sociedade Limitada*”, datado de 30/11/2001, no qual figura como “cedente” o Sr. Julio Chagas do Nascimento e como “cessionárias” Claudia Chagas do Nascimento Tomé e Jaqueline Chagas do Nascimento Odri. Tal contrato tem por objeto 96.000 (noventa e seis mil) quotas sociais da empresa Hotel Fazenda Quatro Estações Ltda – EPP. Na cláusula primeira encontra-se a previsão de cessão de tais quotas da seguinte forma:

“- 86 000 (oitenta e seis mil) quotas, serão transferidas através do inventário da esposa do CEDENTE Carolina Gaeta do Nascimento, que teve seu início em 08/11/2001, onde Claudia Chagas do Nascimento Tome recebe 67 000 (sessenta e sete mil) quotas, e Jacqueline Chagas do Nascimento Odri recebe 19 000 (dezenove mil) quotas,

- 10.000 (dez mil) quotas, são transferidas neste ato pelo CEDENTE as CESSIONÁRIAS, pelo valor certo e ajustado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), recebendo cada uma 5.000 (cinco mil) quotas.”

Por se revestir das formalidades legais necessárias não há como contestar a validade jurídica da Segunda Alteração Contratual da empresa Hotel Fazenda Quatro Estações, uma vez que foi devidamente registrada e arquivada junto à JUCESP. E, contrariamente ao argüido pela recorrente, tal fato não foi ignorado pela autoridade julgadora “*a quo*” que ressaltou a eventual possibilidade de opção pela interessada, pelo Simples, a partir do ano-calendário 2002, desde que atendidas as demais condições legalmente exigidas.

Entretanto, tal afirmação não pode ser feita em relação ao Contrato de Cessão de Quotas de fls. 185/186.

Uma declaração de vontade, para que produza efeitos jurídicos perante terceiros, deve se revestir de formalidades mínimas. No caso em apreço a parte interessada não tomou o cuidado de dar ao contrato de cessão de quotas o conteúdo jurídico pretendido, pois não deu ao instrumento as formalidades mínimas requeridas para ser contraposto, para ter validade e para produzir os efeitos jurídicos desejados perante terceiros.

Referido contrato não foi levado a registro em órgão público competente, como o Tabelionato de Notas, o Cartório de Títulos e Documentos ou até mesmo a JUCESP. Sequer a assinatura das partes foi validada pelo competente reconhecimento de firma em cartório.

À época em que foi celebrado o referido instrumento, vigoravam as disposições do antigo Código Civil, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que determinava que os contratos somente teriam validade perante terceiros se levados à registro público.

Esta é a redação do dispositivo em comento.

“Art 135. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de transcrito no Registro Público”.
(destaques acrescidos)



Além disso, a Lei não eximia o contratante de provar o conteúdo do contrato.

Art. 131. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as condições principais, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15/01/191).

Assim, andou bem a autoridade julgadora “a quo”, que se ateve à verdade material constante dos autos a demonstrar que somente em 07/10/2003, com o arquivamento na JUCESP da Segunda Alteração Contratual, é que o sócio Julio Chagas do Nascimento deixou de pertencer ao quadro societário da empresa Hotel Fazenda Quatro Estações. O contrato de cessão de quotas, por ser ineficaz para produzir efeitos perante terceiros, em especial, perante a Receita Federal do Brasil, não poderia ser levado em consideração pela DRJ em Campinas/SP, restando provado, nos autos, que no ano-calendário 2001, o sócio Julio Chagas do Nascimento detinha participação em mais de uma empresa, em percentual superior a 10%.

Em relação à receita bruta das empresas, em que pese o patrono da interessada ter afirmado à fl. 230 que a somatória do faturamento de ambas teria totalizado apenas o montante de R\$ 1.154.379,49, a planilha de fl. 232, “Planilha — Faturamentos em 2001 — J.C.N. e Hotel Fazenda”, produzida pela própria defesa discrimina os valores mensais de receita bruta de cada uma das empresas, totalizadas da seguinte forma:

Faturamento Total em 2001		
JCN	Hotel	Somatória Total
614.037,40	727.370,70	1.341.408,10

Os valores de faturamento mensal de ambas as empresas foram retirados das respectivas: (i) Declaração Simplificada do ano-calendário 2001 do Hotel Fazenda Quatro Estações, entregue em 15/05/2002 (fls. 233 a 237), e (ii) DIPJ – Lucro Real – ano-calendário 2001, da JCN Administração, Construção e Participações Ltda., entregue em 27/06/2002 (fls. 238 a 283).

Comprovado, portanto, que no ano-calendário 2001 o sócio Julio Chagas do Nascimento detinha participação em duas empresas, em percentual superior a 10% e o faturamento global de ambas ultrapassou o limite de R\$ 1.200.000,00 permitido em lei para ingresso ou permanência de uma EPP na sistemática do Simples.

Por todo o exposto voto no sentido de afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.


MARIA DE LOURDES RAMIREZ - Relatora